

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Seção I
Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

I - na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

Classes de Capital (%)	Alíquota
1 - Até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8
2 - Acima de 150, até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2
3 - Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1
4 - Acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

§ 1º A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de referência, para efeito do cálculo de contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a Tabela progressiva a que se refere o item III.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

** Art. 581 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

.....
.....